### À PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI, ESTADO DE SÃO PAULO

AOS CUIDADOS DA SENHORA PREGOEIRA RAFAELA CRISTINA STORANI
MORIN / AUTORIDADE SUPERIOR

<u>Licitação / Pregão Eletrônico nº 016/2021 — Processo Licitatório nº 023/2021 — Edital nº 019/2021 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar, por 12 meses, conforme descrito no Anexo I (especificações técnicas e quantidades).</u>

#### GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP.

(IMPUGNANTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.254.306/0001-50, com endereço à Rua Dr. José Rocco, nº 372, Estância Santa Rita, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP.: 13.920-000, telefones: (19) 3893-3298 / 3852-5151, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Patrussi de Souza, brasileiro, solteiro, advogado, especialista em direito público, assessor de licitações, portador do RG nº 26.488.408-5 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, com endereço comercial na Rua Virgínio Neri, nº 221, sala 08, Galeria Roquette, na cidade de Pedreira, estado de São Paulo, CEP.: 13.920-000, emails: patrussialexandre@gmail.com e advocaciapatrussi@gmail.com telefone: (19) 99267-9699, os quais servirão para comunicação da decisão do julgamento do recurso contra-razoado, por intermédio de seu bastante Procurador que a esta subscreve vem, cujo instrumento de mandato já consta nos autos do processo licitatório em epígrafe mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria. INTERPOR:

### CONTRA-RAZÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua Virgínio Neri, 221, sala 08, Jardim Morumbi – Pedreira/SP – CEP.: 13.920-000 Telefone: (19) 99267-9699 E-mail: patrussialexandre@gmail.com Página 1

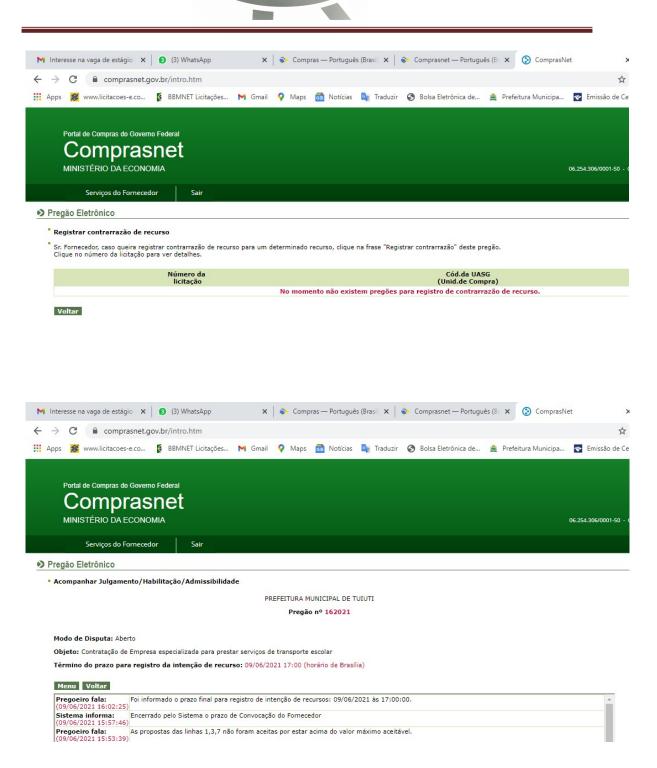
Apresentado pela empresa Eneas Batoni Lopes Roza – 055087318-06, em fase do julgamento acertado pela Nobre Pregoeira Rafaela Cristina Storani Morin da **Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP**.

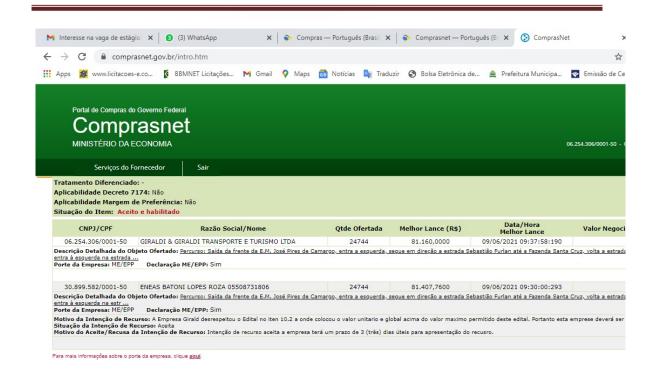
#### > DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa formalmente constituída para o desempenho das atividades disponíveis no mercado, conforme especificado em sua razão social, demonstrada nos documentos constitutivos. Sendo empresa idônea, está apta a participar de certames licitatórios, concorrendo nos termos da legislação aplicável.

Tal recurso é totalmente tempestivo (art. 4°, XVIII da Lei nº 10.520/02), posto que fomos comunicados e tivemos acesso a referido recurso no dia 17/06/2021, conforme e-mail anexo (DOC 01), cumprindo destacar que por ocorrência de falhas no sistema do comprasgovernamentais, a aba para podermos impugnar, conforme print anexos, não estava aberta, e por isso, comunicados a Senhora Pregoeira Rafaela Cristina Storani Morin, o qual nos repassou o mesmo, abrindo o prazo recursal, nos permitindo encaminhar esta peça processual por e-mail.

Dos prints onde se comprova a não abertura do campo no sistema:





### DOS FATOS

A empresa Impugnante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA. - EPP, fora vencedora do lote 04, pois na fase de lances apresentou proposta de menor preço, atendendo as exigências habilitatórias, onde tal preço, após a fase de lances, foi devidamente aceito pela Municipalidade.

Em resumida síntese do recurso apresentado pela empresa Recorrente Eneas Batoni Lopes Roza – 055087318-06, a mesma alega que a empresa impugnante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA. - EPP deveria ter sido desclassificada, pois o preço de sua proposta inicial estava acima do preço estimado pela Administração Municipal de Tuiuti/SP.

Ora Nobre Julgador, tal alegação não merece prosperar, uma pelos próprios materiais jurídicos apresentados pela Recorrente, conforme a Impugnante irá demonstrar, outra pelas razões de direito que também será demonstrada nesta peça.

Se a Recorrente possuía preço menor, esta que diminuísse seu preço na fase de lances, cumprindo destacar que este tipo de sessão, "Disputa Aberta", somente se perde no preço, o licitante que não tem condições de cobrir o preço de seu concorrente.

Os lances nada mais são que propostas virtuais, tanto assim é, conforme se vê no DOC 02, que fora apresentada Proposta Readequada Escrita, depois de aceito o preço da Impugnante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA. - EPP, conforme exigência do item 9.31.2. do edital.

Tais atos feitos pela Nobre Pregoeira na sessão estão em total harmonia com as leis que regem as licitações brasileiras, em especial os princípios da legalidade e da proposta mais vantajosa ao ente administrativo.

Propostas, não se referem tão somente ao sentido escrito, onde se considera propostas verbais, no caso de pregões presenciais e propostas virtuais, no caso em tela, que se refere aos pregões eletrônicos.

Cumpre destacar que nos parece que a Recorrente Eneas Batoni Lopes Roza – 055087318-06 somente quer postegar o bom andamento no processo, juntando folhas que já estão anexadas dentro do sistema, sendo de acesso tanto de licitantes, como da Administração, ou seja, querendo deixar seu recurso mais volumoso, querendo tentar lubridiar a administração municipal de Tuiuti/SP.

#### DO DIREITO

Embora não mereça guarida as alegações da Recorrente, o preço inicial proposto pela Impugnante não está fora do mercado, quando dos lances, nesta rota 04, a mesma decidiu rever seu preço, e abaixá-lo, como é assim o espírito da Lei dos Pregões, onde a princípio a Impugnante em outras 02 (duas) rotas também havia vencido o pregão, porém, não conseguiu chegar aos preços que a Administração entendia ser razoável, cumprindo destacar que conforme se vê no DOC 03, nestas outras rotas, a Impugnante disse a Pregoeira que não conseguiria chegar nas médias orçadas pela Administração, onde a mesma ainda deu a

possibilidade de apresentar preço maior, porém como a Impugnante nestas rotas não conseguiu baixar os preços, a mesma desclassificou a proposta correspondentes a essas nessas outras porém naquelas rotas a mesma entendeu que ainda não atendia a (duas) rotas no momento oportuno, ou seja, depois de encerrada a fase de lances, na Aceitabilidade da Proposta, seja ela escrita, quando não se tem lances, seja na proposta virtual, quando se tem lances.

A recorrente cita um julgado do TCU, que sequer coloca a fonte, mas tal julgado não coaduna com o caso concreto, posta que se refere ao edital de Concorrência, regido pela Lei nº 8.666/93, onde as proposta são imutáveis, enquanto no presente caso está sendo discutido um pregão, o qual é regido pela Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, onde um dos principais espíritos da Lei nº 10.520/02, é a mutabilidade das propostas iniciais apresentadas.

A outra fonte citada, qual seja, do Nobre Jurista Marçal Justen Filho, contraria o recurso da Recorrente, senão vejamos: "(...). Portanto, como regra, o licitante que ofertou a proposta de menor valor não será reputado vencedor. Será vitorioso aquele que oferecer, na etapa seguinte, o lance de menor valor". (grifo nosso).

Sobre a alegação de desclassificação, conforme material doutrinário e jurisprudencial juntado pela Impugnante, estes sim, que vem coadunar com o caso concreto, esta cabe quanto a erros formais, e não quanto a preço, como a exemplo, algum licitante vir a oferecer dentro do sistema na digitação de sua proposta, algum descritivo em descompasso com o edital, onde, via de regra, os entes públicos exigem, como é o caso deste ente no subitem 8.1.2, que insira no sistema quando do lançamento dos preços, o descritivo constante no Anexo I – Especificações Técnicas e Quantidades.

Da doutrina e jurisprudência que agora vai de encontro com o caso concreto:

Fonte: https://www.viannaconsultores.com.br/abertura-das-propostas-no-preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico

Por Flavia Vianna

Na data e horário previstos no edital, todos os licitantes, pregoeiro e equipe de apoio devem estar conectados no sistema (acesso através de chave de identificação e senha).

Nesse momento, as propostas comerciais já foram encaminhadas pelos licitantes interessados, estando disponíveis no sistema para visualização, sem identificar os autores das propostas.

Por isso, quando o pregoeiro abre a sessão do pregão eletrônico, as propostas participantes já estarão registradas no sistema.

Se, no momento da abertura o pregoeiro verificar que não existe nenhuma proposta cadastrada, o pregão eletrônico restou deserto, devendo ser assim declarado o certame e lavrada a respectiva ata.

O pregoeiro deverá abrir as propostas encaminhadas, efetuando o exame preliminar de conformidade.

O exame de conformidade verificará se o conteúdo escrito das propostas apresentadas cumpre os requisitos exigidos no edital:

Decreto 5.450/05:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 20 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Verifico que realmente não andou bem o Pregão Eletrônico n.º 240/2003 no tocante à observância do rito estabelecido na norma de regência, especialmente a seqüência prevista para a fase externa do pregão.

É que, após o recebimento das propostas das licitantes, num total de 7 (sete) empresas, passou-se à etapa de lances, sem que fosse precedida da verificação da conformidade a que se refere o art. 4°, inciso VII, da Lei n.º 10.520, de 2002, bem assim a aceitabilidade das propostas, conforme determinava o próprio edital de licitação seu item 12.1. (Acórdão 2.390/2007 – Plenário – TCU)

Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto no 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante a compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela. Acórdão 934/2007 Primeira Câmara (Sumário) – TCU

Se, por exemplo, determinada proposta oferecer objeto diverso do especificado no edital (ex.: edital para compra de notebook e a proposta oferece tablet), deverá ser desclassificada.

Rua Virgínio Neri, 221, sala 08, Jardim Morumbi – Pedreira/SP – CEP.: 13.920-000 Telefone: (19) 99267-9699 E-mail: patrussialexandre@gmail.com Página 7

Essa desclassificação deve ser devidamente motivada pelo pregoeiro, uma vez que, neste momento, o licitante desclassificado não conseguirá sequer se manifestar sobre sua desclassificação (apenas poderá recorrer contra sua desclassificação na fase recursal, após a declaração do vencedor).

É importante saber que se a proposta for desclassificada indevidamente pelo pregoeiro, o licitante desclassificado equivocadamente não participa das demais fases do pregão (ex.: fase de lances), fato que gera nulidade de todo o certame, devendo ser repetido desde esta fase inicial onde foi praticado a desclassificação ilegal/irregular.

Por isso é de extrema relevância que o pregoeiro somente desclassifique proposta se possuir certeza sobre a desclassificação.

Efetuada a análise preliminar das propostas, quanto sua aceitabilidade, apenas as propostas classificadas passarão às próximas fases.

Será levada para fase de lances somente a proposta que estiver em total conformidade com o edital, isto é, aquela previamente classificada. (TCU, Licitações & Contratos — Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74).

Assim como ocorre no pregão presencial, esta analise preliminar da proposta deve verificar os requisitos formais da proposta (ex.: prazo de validade) e a aceitabilidade quanto ao OBJETO ofertado.

Neste momento, não se deve analisar o valor proposto e sua conformidade com os praticados no mercado, pois ainda ocorrerá a fase de lances, onde o valor poderá ser reduzido.

A análise quanto ao valor da proposta deverá ser feito na fase de aceitabilidade da proposta, após a etapa competitiva.

Portanto, nesta fase, o pregoeiro irá verificar se o objeto descrito nas propostas está em consonância com o exigido pelo edital. (grifo nosso).

Fonte: <a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-34536/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-34536/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse</a>

#### Acórdão 934/2007

(...)

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, **nos pregões que vier a realizar, não adote** 

Rua Virgínio Neri, 221, sala 08, Jardim Morumbi – Pedreira/SP – CEP.: 13.920-000 Telefone: (19) 99267-9699 E-mail: patrussialexandre@gmail.com Página 8

procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4°, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005; (grifo nosso).

### DO PEDIDO

Pelo exposto REQUER, por questão de JUSTIÇA que:

O Recurso Administrativo apresentado pela licitante Eneas Batoni Lopes Roza – 055087318-06 seja considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, mantendo classificada a proposta da Impugnante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA. - EPP.

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!!!

Pedreira (SP), 18 de junho de 2021.

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA
OAB/SP 447.785
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO
PROCURADOR DA EMPRESA

Rua Virgínio Neri, 221, sala 08, Jardim Morumbi - Pedreira/SP - CEP.: 13.920-000 Telefone: (19) 99267-9699 E-mail: patrussialexandre@gmail.com Página 9